

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 187/2019

Autoria: Vereador Preto Aquino

COMISSOES TECNICAS
Recebido em 02/08/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento contínuo da qualidade do solo e das águas subterrâneas dos cemitérios públicos de Natal, com a finalidade de verificar a existência de contaminação no Meio Ambiente, por necrochorume provenientes da decomposição dos corpos e dá outras providências.

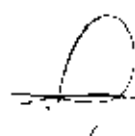
Trata-se de Projeto de Lei de tramitação ordinária, nos termos do Art. 52, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cuja finalidade está acima delineada.

Sua propositura com respectiva justificativa, se deu de forma regular em 1º de Agosto de 2019, conforme se observa dos documentos acostados ao Projeto de Lei em comento.

Foi apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob relatoria do ex-Vereador Fulvio Saulo, o qual em 08 de agosto de 2019, exarou parecer pela **APROVAÇÃO PARCIAL da proposição em comento, rejeitando seu Art. 5º, nos termos do Art. 59, IX, c. do Regimento Interno**, no que foi acompanhado pelos demais membros da referida Comissão em 12 de agosto de 2019, conforme se observa dos documentos acostados a presente proposição.

No mesmo sentido, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, através do relatório do ex-Vereador Fernando Lucena, em 23 de setembro de 2019, emitiu **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei**, no que foi acompanhado pelos demais membros da referida comissão em 04 de novembro de 2019.

VEREADOR
Geovane Peixoto
ATTITUDE E TRABALHO



Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
Contato: 84 98190.5577
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com
Instagram: @geovanepeixotonatal

Na Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, o Vereador Kleber Fernandes, em 28 de novembro de 2019 exarou Parecer pela **TOTAL APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em comento, tendo sido acompanhado pelos demais membros da Comissão, em 09 de dezembro de 2019, conforme se observa nos documentos anexos.

Após o trâmite pelas Comissões citadas alhures, em 02 de março de 2020, a presente proposição foi distribuída a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, tendo em 15 de março de 2021, sido designado Relator este edil para emitir parecer, visto tratar de matéria de saúde pública, atribuição desta Comissão, conforme insculpido no Art. 65, I, a) do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Natal.

É o que importa relatar.

Passo a analisar.

No mérito, necessário que se destaque a importância de impedir que os recursos hídricos disponíveis para o consumo humano, tão escassos em nossa região, sejam contaminados pelo Necrochorume oriundo de cadáver humano, razão pela qual torna-se cada vez mais urgente e exige medidas sancionadoras em todas as esferas para os cuidados e cumprimento das normas referentes à espécie, disponibilizadas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Desta forma, ressalta-se a grande valia e a relevância da referida proposição para toda a sociedade natalense, eis que contribuirá sobremaneira para que preservemos nosso Meio Ambiente e, com mais elevada importância, protejamos os recursos hídricos, garantindo sua existência e manutenção para nossas próximas gerações.

Importante salientar que a presente proposição encontra-se em total observância aos ditames da Resolução nº 335/2003, do CONAMA e suas modificações, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

Neste sentido, denota-se a relevância da proposição que, com o monitoramento contínuo do solo possibilitará o acompanhamento e evolução de possíveis contaminações, permitindo o gerenciamento e a tomada de medidas proativas a fim de evitar que a contaminação ocorra ou que tenha consequências mais graves e irreversíveis.

Restam, pois, evidenciados os benefícios da presente proposição à toda população natalense, que poderá usufruir de todos seus mananciais e recursos hídricos, garantindo a preservação e existência para também suprir as necessidades das próximas gerações.

Sob o aspecto formal, considero que a presente proposição encontra-se respaldada pela competência conferida constitucionalmente aos municípios para legislar sobre matérias de interesse local (Art. 30, I, CF).

Não obstante, necessário salientar que esta Casa Legislativa não pode aprovar leis que impactem em obrigações onerosas ao Executivo, razão pela qual considero devem ser rejeitados os Art. 4º e 5º da presente proposição, uma vez que criam despesas para o Executivo, senão vejamos:

Art. 4º Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, através das secretarias competentes, de elaborar projeto para a construção de um cemitério público, ambientalmente adequado, que possa atender as demandas da cidade para os próximos 20 anos, de acordo com as normas ambientais vigentes no período de 01 (um) ano, contados a partir da publicação dessa (sic) lei.

Art. 5º Fica também o Poder Público Municipal, na obrigatoriedade, de construir o primeiro cemitério público ambientalmente correto, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da elaboração do projeto

No mesmo desiderato, entendo que os referidos artigos da presente proposição (Art. 4º e 5º) afrontam ao prescrito no Art. 39, § 1º da Lei Orgânica do Município de Natal, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Natal

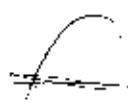
Art. 39 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos Incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X do art. 21, desta Lei. (grifos nossos)

Art. 21 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida essa para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – Matéria financeira e orçamentária. (grifos nossos)

VEREADOR
**Geovane
Peixoto**
ATITUDE E TRABALHO



Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Geovane Peixoto
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
Contato: 84 98190.5577
E-mail: geovanepeixotonatal@gmail.com
Instagram: @geovanepeixotonatal

Destarte e por todo o aduzido e, ainda, considerando os pareceres das Comissões já citadas inicialmente, entendemos pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino, **REJEITANDO os Art. 4º e 5º da proposição *sub analise*, face afrontar o prescrito no Art. 39, § 1º da Lei Orgânica do Município de Natal, uma vez que os referidos artigos impactam em obrigações onerosas ao Executivo.**

Submeto o presente Parecer a apreciação dos demais membros da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2021.


GEOVANE PEIXOTO
Vereador Relator